

Publicado D.O.E.
Em 12/07
Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 4.041/06

DENÚNCIA formulada contra o Sr. Antônio
Porcino Sobrinho – Improcedência

ACÓRDÃO APL TC Nº 860/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 4.041/06**, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Herculano Pereira Sobrinho contra o Sr. Antônio Porcino Sobrinho, Prefeito do Município de Itaporanga, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2005.

CONSIDERANDO que, após analisar os documentos acostados à denúncia, bem como aqueles colhidos por ocasião de inspeção “in loco”, realizada no Município de Itaporanga, a Auditoria desta Corte de Contas elaborou relatório, cujos fatos nele indicados foram objeto de defesa por parte do denunciado, tendo o Órgão Técnico, ao final, concluído serem procedentes os itens de denúncia relacionados ao pagamento a maior de multa à SUDEMA e ao excesso de consumo de gasolina do veículo Ford Pampa

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial analisou o conteúdo dos autos e, ao final, pugnou pelo: **(a)** procedência em parte da denúncia, nos moldes apurados pela Auditoria; **(b)** imputação de débito ao atual Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, no valor referente à despesa irregular com gastos com combustível e pagamento de multa, cuja soma corresponde a R\$ 1.991,77; e **(c)** recomendação à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido da observância estrita aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

CONSIDERANDO a informação prestada pelo gestor, em sua defesa, de que o valor apontado pela Auditoria como pago a maior à SUDEMA, na realidade, corresponderia ao montante pago por outra multa aplicada pela referida autarquia ao Município de Itaporanga;

CONSIDERANDO que, devido a não apresentação de documentação comprovando a existência da segunda multa, a Auditoria manteve a irregularidade em comento;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a citada omissão não invalida a referida despesa e, na sua opinião, o valor a ela atinente é irrisório, devendo a falha em questão ser relevada.

CONSIDERANDO que o Relator entende não serem muito confiáveis os parâmetros utilizados pelo Órgão de Instrução para apurar o excesso de consumo de combustível apontado;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 4.041/06

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

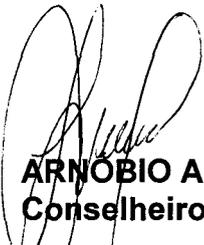
1. Conhecer a presente denúncia e, no mérito, julgá-la **improcedente**, pelas razões anteriormente aduzidas;
2. Determinar o envio de cópia da presente decisão aos interessados.

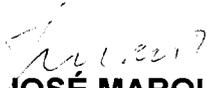
Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

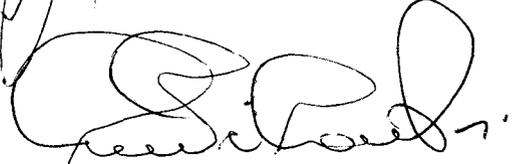
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 31 de outubro de 2007.


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício